TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 96350/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1526/25 - Tribunal Pleno

Consulta acerca da possibilidade de pagamentos via PIX por órgãos da administração pública. - Meio eletrônico de pagamento regulamentado pelo Banco Central e compatível com as normas de controle e rastreabilidade. - Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE/PR abrange novas modalidades de transações bancárias sendo desnecessária normativa específica deste Tribunal. - Recomendação de normativos internos para padronização e organização dos fluxos administrativos e garantia do cumprimento das exigências legais.

Relatório

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Ivan Carlos de Moraes, representante legal da Fundação Centro Universitário de Mandaguari - FAFIMAN (peças 03-05), acerca da possibilidade e dos procedimentos necessários para a realização de pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e funcionários por meio da modalidade PIX. O consulente questiona, especificamente, se é necessária a expedição de normativa autorizando tal prática e se a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal já abrange a utilização do PIX.

A consulta foi instruída com o parecer contábil da própria Fundação (peça 12), que concluiu pela viabilidade do uso do PIX, desde que a destinação e o credor sejam identificados, em conformidade com a Lei n.º 4.320/1964, a Lei Complementar n.º 101/2000 e a Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR. O parecer ressaltou que o PIX, como meio eletrônico de pagamento regulamentado pelo Banco Central, enquadra-se perfeitamente nas previsões normativas existentes e oferece ganhos de economicidade pela isenção de tarifas bancárias.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), por meio da Informação n.º 38/25 (peça 14), reportou a inexistência de decisões específicas do TCE-PR sobre o tema, mas apresentou precedentes de outros Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). O TCU, por exemplo, no Acórdão n.º 743/2025-Plenário, embora em um contexto de auditoria operacional sobre a gestão financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), reconheceu o potencial do PIX para aprimorar a rastreabilidade e a eficiência das movimentações bancárias, destacando benefícios como a isenção de taxas e a agilidade nas transações, ao mesmo tempo em que apontou a necessidade de avaliar desafios como a dependência de internet e a completude das informações de identificação. Dentre os precedentes, destaca-se também o Acórdão n.º 1098452 do TCE-MG, que admite a utilização do PIX pela Administração Pública, tanto na condição de pagadora quanto de recebedora, desde que observadas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1149/25 (peça 18), corroborou o entendimento do consulente e da SJB. A CGM enfatizou que a Instrução Normativa n.º 89/2013, em seu artigo 9º, § 1º, ao prever a movimentação de recursos por "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", já abarca o PIX, mesmo tendo sido editada antes de sua criação. A unidade técnica reforçou que o PIX, como meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central, mantém a identificação do pagador e do recebedor, permitindo a rastreabilidade e a conciliação contábil, além de promover a economicidade. Mencionou, ainda, que a própria Corte já havia se manifestado em demanda anterior (Ofício Municipal n.º 002/2025, do Município de Mandaguari/PR, respondida pela CACS na Demanda n.º 336183) sobre a aceitação do PIX mediante regulamentação interna do município ou entidade[1].

[1] A CACS, ao responder a demanda, fixou que "*O pagamento via Pix pode ser aceito se houver regulamentação específica no município ou entidade, garantindo que os registros sejam compatíveis com os sistemas de auditoria e prestação de contas. Deve-se assegurar que os depósitos sejam feitos diretamente na conta bancária do servidor, para evitar qualquer tipo de desvio ou erro na execução do pagamento*" (peça 05, p. 02).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 118/25 (peça 19), manifestou-se pela possibilidade de utilização do PIX pela Administração Pública Municipal. O MPC salientou que o PIX representa uma inovação operacional que aprimora a velocidade, reduz custos e amplia a disponibilidade dos serviços bancários, sem, contudo, afastar as premissas básicas de identificação das partes e registro das transações. O órgão ministerial concordou que a Instrução Normativa n.º 89/2013 é suficientemente abrangente para permitir o uso do PIX e que a ausência de uma normativa específica deste Tribunal não impede sua utilização legítima, embora normativos internos possam ser recomendáveis para padronização e organização dos fluxos administrativos.

Fundamentação

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração – mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne da questão reside em determinar a viabilidade e as condições para a utilização do PIX como ferramenta de pagamentos no âmbito da Administração Pública, em face das normas de controle e transparência.

A análise das manifestações das unidades instrutivas e do órgão ministerial converge para o entendimento de que a utilização do PIX pela Administração Pública é plenamente possível e, inclusive, desejável, dadas as vantagens que oferece.

O PIX, instituído e regulamentado pelo Banco Central do Brasil em 2020, não representa quebra de paradigma no que tange às exigências de controle e rastreabilidade das operações financeiras. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer:

> "Ferramenta Pix não altera as premissas de controle, rastreabilidade e identificação das operações financeiras, apenas inova os aspectos operacionais ampliando a eficiência e reduzindo custos." (peça 19, 01)

Trata-se, na verdade, de inovação operacional que aprimora a velocidade, reduz custos e amplia a disponibilidade dos serviços bancários, sem afastar as premissas básicas de identificação das partes e registro das transações. As características do PIX, como a disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, e a agilidade na liquidação das transações (em até 10 segundos), contribuem significativamente para a eficiência da gestão financeira pública e para a economicidade, uma vez que, em geral, as transações via PIX são isentas de tarifas bancárias, ao contrário de outras modalidades como TED e DOC.

A Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, embora anterior à criação do PIX, já prevê em seu artigo 9º, § 1º, que a movimentação dos recursos públicos será efetivada preferencialmente por meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, incluindo "***outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor***". Essa redação abrangente permite que novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, sejam utilizadas, desde que atendam aos requisitos de identificação e rastreabilidade.

A CGM, em sua instrução*, reforça essa interpretação:*

> "Embora a IN seja do ano de 2013, época em que não havia esta modalidade de pagamento bancário, a norma editada por esta Corte prevê que as novas modalidades de transações bancárias autorizadas e disponibilizadas pelas Instituições Financeiras possam ser utilizadas." (peça 18, p. 09)

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora esse entendimento. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, no

Processo n.º 1098452, já fixou prejulgamento de tese com caráter normativo, admitindo a utilização do PIX pela Administração Pública:

> "Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias." (https://sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/consulta_tcemg_1098452_pagamento_via_PIX.pdf)

O próprio Banco Central do Brasil, criador e regulador do PIX, incentiva ativamente sua utilização pela Administração Pública em todas as esferas federativas, para pagamentos e recebimentos. Em seu site, o Banco Central destaca que o PIX se aplica a diversos casos de uso, como arrecadação de tributos, taxas, multas, pagamento de benefícios sociais e fornecedores, oferecendo rapidez, disponibilidade e conciliação de pagamentos de forma simples. É importante notar que, a partir de 2025, a Receita Federal do Brasil passou a utilizar o PIX como uma das formas de restituição do Imposto de Renda, demonstrando a ampla aceitação e integração da ferramenta no cenário fiscal e financeiro da administração pública do país.

As transações via PIX trafegam com todas as informações necessárias à identificação e conciliação contábil, como o CPF ou CNPJ do pagador, o que promove maior controle sobre a gestão dos recursos públicos. Isso significa que os princípios de autenticidade, integridade e rastreabilidade, essenciais para o controle da despesa pública, são mantidos e, em muitos casos, aprimorados pela agilidade e detalhamento das informações que acompanham cada transação.

Contudo, é fundamental que a entidade consulente, e qualquer outro órgão da Administração Pública que utilize o PIX, observe rigorosamente as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias.

A agilidade do PIX não dispensa a necessidade de detalhada identificação do beneficiário, conforme já enfatizado por esta Corte e por outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União. O Acórdão n.º 743/2025-Plenário do TCU, por exemplo, em seu item 9.1.2.3, determinou ao FNDE a gestão do risco de "*falta de identificação dos beneficiários dos débitos e pagamentos realizados nas contas específicas, mediante informação do CPF ou do CNPJ*", evidenciando a relevância de que cada transação eletrônica esteja vinculada de forma inequívoca ao seu credor.

Nesse sentido, e alinhando-me ao entendimento do Ministério Público de Contas[2], entendo que embora não seja uma exigência para a legalidade do uso do PIX, a elaboração de normativos internos pela própria Fundação ou pelo Município é altamente recomendável. Tais normativos podem servir para padronizar e organizar os fluxos administrativos, detalhar os procedimentos operacionais, definir até que ponto as informações de identificação devem ser detalhadas (como a exigência de CPF/CNPJ do beneficiário final), estabelecer quais documentos devem estar referenciados aos pagamentos, e assegurar outros controles essenciais, como a obrigatoriedade de que os pagamentos sejam feitos exclusivamente para o credor do título jurídico e a necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. A definição clara desses procedimentos internos garantirá que todos os pagamentos realizados via PIX atendam sempre às exigências legais e aos princípios de transparência e controle.

A adoção de tais normativos internos reforçará a segurança jurídica e operacional, facilitando a auditoria e a prestação de contas, e assegurando que os benefícios do PIX sejam plenamente aproveitados sem comprometer a integridade da gestão pública.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[2] O MPC bem destacou, em sua manifestação, que "*Eventuais normativos internos podem ser recomendáveis para fins de padronização e organização dos fluxos administrativos, mas sua ausência não impede o uso legítimo da ferramenta*." (peça 19, p. 09)

- Conhecer a Consulta formulada pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por seu representante legal, Sr. Ivan Carlos de Moraes, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

Resposta: A realização de pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX é permitida, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, garantindo a identificação do credor, a destinação dos valores, a rastreabilidade das transações e a devida documentação da despesa. Não é necessária a edição de uma normativa específica por este Tribunal de Contas para autorizar o uso do PIX. Contudo, a elaboração de normativos internos pela própria entidade ou município é recomendável para padronizar e organizar os fluxos administrativos, assegurando o estrito cumprimento das exigências legais e de controle.

Pergunta 2. A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

Resposta: Sim, a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal já normatiza a realização de pagamentos através da modalidade PIX. Embora a IN tenha sido editada antes da criação do PIX, sua redação, ao prever a utilização de "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", abrange as novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, desde que atendam aos requisitos de identificação da destinação e do credor, e demais princípios de controle e transparência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta formulada pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por seu representante legal, Sr. Ivan Carlos de Moraes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

Resposta: A realização de pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX é permitida, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, garantindo a identificação do credor, a destinação dos valores, a rastreabilidade das transações e a devida documentação da despesa. Não é necessária a edição de uma normativa específica por este Tribunal de Contas para autorizar o uso do PIX. Contudo, a elaboração de normativos internos pela própria entidade ou município é recomendável para padronizar e organizar os fluxos

administrativos, assegurando o estrito cumprimento das exigências legais e de controle.

Pergunta 2. A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

Resposta: Sim, a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal já normatiza a realização de pagamentos através da modalidade PIX. Embora a IN tenha sido editada antes da criação do PIX, sua redação, ao prever a utilização de "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", abrange as novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, desde que atendam aos requisitos de identificação da destinação e do credor, e demais princípios de controle e transparência;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente